



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CCJ

### À CONTESTAÇÃO

Vem a esta Comissão, a contestação ao parecer dado ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Jessé Sangalli.

Reafirmando o que já havíamos relatado em parecer anterior de forma sucinta, objetiva e complementar, versaremos sobre a inconstitucionalidade da matéria.

Primeiramente, com a devida vênia, não acompanha a proposição em questão estudo ou parecer técnico que demonstre que, no contexto atual de enfrentamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus a medida proposta é adequada. Pois, tratando-se de medida sanitária que visa o enfrentamento de uma pandemia deve estar fundada em fatos e em evidências técnicas e científicas.

Conforme já explanado pela procuradoria da casa, em seu parecer aduz que o STF já se manifestou no sentido de que os Estados podem estabelecer medidas mais rígidas e severas que aquelas determinadas pelas autoridades federais, e os Municípios, por sua vez, que aquelas determinadas pelas autoridades federais e estaduais. Portanto conforme o parágrafo acima, o Município pode estabelecer medidas mais **(e não menos)** rígidas e severas que aquelas determinadas pelas autoridades federais e/ou estaduais.

Assim, reiteramos que as medidas de restrição da circulação de pessoas e da atividade comercial foram aplicadas por motivação sanitária, amparadas na CF e na Lei nº 13.979/20, diploma normativo que expressamente exige em seu artigo 3º, §1º, que sejam tomadas com base em "*evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública*".

Para concluir, referente ao requerimento, objeto desta contestação, cabe a esta comissão em suas atribuições regimentais emitir pareceres sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais, não cabendo a este ou qualquer membro desta comissão, independentemente de posição favorável ou contrária, o julgamento do mérito nesta fase de tramitação da matéria.

Portanto, reiteramos o parecer anterior, quando entendemos ser inconstitucional a matéria e nos manifestamos pela **existência de óbice jurídico** à tramitação do **Projeto**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 25/04/2022, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0368411** e o código CRC **313800FD**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 093/22 – CCJ** contido no doc 0368411 (SEI nº 220.00036/2021-78 – Proc. nº 0353/21 - PLL nº 134), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **19 de abril de 2022**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 19/04/2022, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0370286** e o código CRC **DC931291**.